



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº 01248/13
PROCESSO TC N º 04369/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. LEI ESTABELECIDO REMUNERAÇÃO VARIÁVEL PARA OS VEREADORES. QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO INTEGRALMENTE POR SERVIDORES COMISSIONADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Aguiar, sob a gestão do Vereador-Presidente Sr. **Aglahé Veras de Lima Leite**, referente ao exercício de 2012.

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou em relatório exordial a ocorrência de algumas irregularidades.

Citado, o gestor apresentou defesa.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

1. Déficit orçamentário no montante de R\$ 246,21;
2. Realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 20.400,00;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Lei estabelecendo subsídios dos Vereadores por teto máximo;
4. Registro de servidores comissionados no desempenho de tarefas administrativas, rotineiras, contínuas, em detrimento da realização de concurso público.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Ab initio, relativamente às disposições da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), foi constatado pela d. Auditoria que houve **déficit orçamentário no valor de R\$ 246,21**.

O déficit orçamentário revela falta de controle apto a assegurar a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas, bem como a programação das despesas a serem realizadas, de modo a se poder estabelecer cenários do comportamento da execução do orçamento ao fim do exercício.

Afinal, por um atuar planejado deve-se ter em mente que se trata de um procedimento capaz de garantir, em tempo hábil, disponibilidade estrutural e financeira para cumprir as metas orçamentárias e as despesas previamente ajustadas.

No caso em apreço, tal falha pode ser considerada minimizada, à vista do pequeno valor que lhe é correspondente.

Relativamente a **não realização de procedimento licitatório para locação de veículos no montante de R\$ 20.400,00**, alega o interessado que houve, na realidade, um Termo Aditivo referente a uma licitação realizada no exercício de 2011. Entrementes, não há nos autos qualquer comprovação de sua alegação, motivo pelo qual o *Parquet* entende no sentido da manutenção da inconformidade, representativa de afronta à Lei 8666/93.

Outrossim, apontou a d. Auditoria que a **Lei nº 445/2008, que estabelece os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009-2012, permite valores variáveis com teto máximo, utilizando-se da expressão “até”**. Tal fato contraria frontalmente a Carta Maior em seus artigos 29, VI e 39, § 4º.

Registre-se a necessidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos em valores absolutos, conforme apontou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através de instrução normativa, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. **Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.**
2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias. (Instrução Normativa nº 01/2004 – TCM/BA)

Esta Egrégia Corte já se manifestou acerca de tal irregularidade, enviando aos Gestores o Ofício Circular Nº 009/2012 - Tce-Gapre: Fixação dos Subsídios dos Vereadores. Neste, em seu item III, recomenda:

“III – Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “no máximo”, “até o limite”, ou outras análogas”.

Desta forma, é imperiosa a recomendação à gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Aguiar procure sanar a irregularidade.

Importante registrar, que a despeito da forma incorreta de fixação da retribuição pecuniária em causa, a Auditoria não apontou percepção de subsídio em quantia variável.

Por fim, noticiou o Órgão Auditor o **registro de servidores comissionados no desempenho de tarefas administrativas, rotineiras, contínuas, em detrimento da realização de concurso público**.

Na realidade, no caso em apreço, não há cargos de natureza efetiva no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Aguiar. A esse respeito, é de se destacar, em relação à quantidade de servidores sem vínculo permanente (temporários e comissionados), não ser aconselhável a uma gestão gerencial, que aquela supere a quantidade de servidores efetivos.

Registre-se que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Dessa forma, deve a Casa Legislativa ser orientada no sentido de proceder à regularização do respectivo quadro de pessoal, mediante a sua estruturação legal com observância da proporcionalidade entre o número de cargo de natureza efetiva e o número de cargos comissionados, inclusive só prevendo estes para as funções de direção, chefia e assessoramento, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, V.

Tais falhas, no entanto, não são capazes de fulminar as contas globais.

Ex Positis, este *Parquet Especial* opina pela:

- a) **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aglahé Veras de Lima Leite, Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativas ao exercício de 2012;
- b) **Declaração de Atendimento Integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) **Aplicação da Multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Aglahé Veras de Lima Leite, em face de transgressão à norma legal, conforme acima apontado (Lei 8666/93);
- d) **Recomendações** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aguiar, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e b) proceder à regularização do quadro de pessoal respectivo e fixar o subsídio dos Edis, à luz das considerações postas no presente Parecer; evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2013.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB